



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

168  
x

<b>PARECER</b>
<b>AUTUADO:</b> Santa Lucia Indústria e Comercio de Carnes Ltda
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP:</b> 757445/22
<b>AUTO DE INFRAÇÃO:</b> 294413/2022
<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO:</b> 221433/2022

Anexo	Código	Descrição da Infração
I	105	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes
I	114	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população
I	117	Transportar, comercializar, armazenar, dispor, fabricar, expedir ou utilizar resíduos ou produtos perigosos sem a devida licença ou autorização ambiental ou em desacordo com as normas, diretrizes e padrões ambientais vigentes.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração n° 294413/2022**, tendo como objeto do contencioso administrativo o presente Auto de Infração.

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no **Artigo 112, anexo I, códigos:**

I – 105: “Descumprimento da Condicionante #3, relativa ao programa de automonitoramento. Item #1 (protocolo R135585/2020) vez que as análises realizadas na ETE não contemplam o parâmetro Oxigênio Dissolvido. No corpo receptor as análises realizadas não contemplam os parâmetros sólidos suspensos, DQO, sólidos sedimentáveis e ABS (surfactantes) no 3° semestre e o parâmetro sólidos dissolvidos não foi monitorado no 4° semestre da licença. Além disso, o resultado do parâmetro óleos e graxas foi informado em formato divergente da DN 01/2008 e as coordenadas geográficas do ponto de coleta não foram informadas. Na análise referente ao ciclo 2020/2021 (Doc. SEI n° 31041314) temos que o parâmetro “sólidos dissolvidos” não foi contemplado em nenhum dos dois semestres deste ciclo e as coordenadas geográficas dos pontos de coleta não foram informadas. Totalizando 02 relatórios incompletos. Aplicado acréscimo de 0,5% por relatório de automonitoramento incompleto”.

II – 114: “Condicionante #3, relativa ao programa de automonitoramento, Item #1 (protocolo R135585/2020), visto que no corpo receptor, nas análises realizadas em maio de 2020, os parâmetros DBO e OD não atenderam aos padrões estabelecidos na DN 01/2008. Na análise referente ao ciclo 2020/2021 (Doc. SEI n° 31041314) temos que os parâmetros óleos minerais e sólidos em suspensão extrapolaram os limites máximos estabelecidos na DN 01/2008 na análise da ETE e os parâmetros DBO e

SUPRAM TM

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG  
CEP 38400-186 – Tel: (34) 3088-6400 – nai.tmap@meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

OD não atendem aos limites estabelecidos na DN 01/2008, o primeiro no 5º semestre (novembro/2020) e o segundo nos dois semestres avaliados (novembro/2020 e maio/2021).”

III – 117: “Armazenar resíduos perigosos em desacordo com as normas, diretrizes e padrões ambientais vigentes. Considerando que a forma e local de armazenamento dos resíduos Classe I está em desacordo com as normas, diretrizes e padrões ambientais vigentes, conforme foi evidenciado no relatório entregue, através de fotografias do local (Documento SEI N° 20395468 de 08/10/2020, processo 1370.01.0043888/2020-55 e Documento SEI N° 31041316, processo 1370.01.0006071/2021-89).”

Foi aplicado multa simples no valor total de valor de 74317,50 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs), valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual n° 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TM nos termos do § 1º, inciso III do Decreto Estadual 47.787/2019, conforme decisão administrativa de fl. (312) dos autos, “julgar improcedente a defesa, e manter a penalidade de multa simples”.

O autuado foi notificado da decisão de primeiro grau/instância, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o autuado/recorrente alega e requer:

- “que realizou todas as instruções normativas da DN 01/2008 dos lançamentos de óleos e graxas DBO e DQO, que não realizou despejo de dejetos no afluente do rio contíguo.”;
- “sobre o efetivo protocolo tempestivo dos documentos sobre a aprovação da licença ambiental, embasado no artigo 112, Anexo I, código 105, Decreto 44.844/2008, inclusive anexa os referidos protocolos e licenças no presente recurso”;
- nas análises DBO e OD em maio de 2020, foram respectivamente de 4,37 mg/L a montante e a jusante 4,39 mg/L, que permite concluir que a diferença dos resultados a montante e a jusante não impactam o curso d'água, ou seja, está abaixo de 5 mg/L como preconiza a legislação.
- Já o oxigênio dissolvido a montante é 1,2mg/L e a jusante 1,1mg/L, o que pode-se concluir que o lançamento não implica em poluição ou degradação do curso d'água, já que o mesmo se encontra poluído a



montante e a diferença entre os valores a montante e jusante estão dentro dos parâmetros de lançamento."

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer encontra respaldo nos incisos IV, V e VI do artigo 54 do Decreto Estadual 47.787/2019. O qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vejamos:

*Art. 54 – A Diretoria Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da Supram, bem como prestar assessoramento à Supram e às URCs do Copam em sua área de abrangência, com atribuições de:*

*IV – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;*

*V – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;*

*VI – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;*

Cumpre mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V, alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

*Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.787/2019)

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

De acordo com o Decreto Estadual 47.383/2018, (texto original), o qual tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o art. 112, anexo III, código 327. Observe-se:

**Art. 112** - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e as previstas nos Anexos I, II, III, IV e V.

§ 1º - As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º - Os valores das penalidades de multa previstas nos Anexos I, II, III, IV e V serão indicados através da Ufemg.

**Código 327**

**Descrição da infração:** Deixar de executar as ações de reposição florestal ou prestar informações falsas, incorretas, incompletas sobre elas.

**Classificação:** Gravíssima

**Incidência da Pena:** Por ato ou por documento

**Valor da multa em UFEMGs:**

a) Deixar de executar as operações: de 150 a 450, acrescido de 3 por árvore a ser reposta;

b) Por prestar informações falsas, incorretas ou incompletas: de 1.700 a 5.100.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: “Artigo



172  
✓

56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo". Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

## 2.1 – Considerações /Argumentações.

1. "Sobre o auto de infração, a recorrente argumentou que realizou todas as instruções normativas da DN 01/2008 dos lançamentos de óleos e graxas DBO e DQO, que não realizou despejo de dejetos no afluente do rio contíguo."

Tal argumentação não procede.

Resgatando o Parecer Único Nº 1351151/2017, página 7, é dito que "o efluente industrial depois de tratado é lançado no córrego Brejo Alegre que faz limite ao sul do empreendimento."

Ainda, no mesmo parecer, página 8, se informa que "os efluentes líquidos gerados no empreendimento possuem origem sanitária e industrial. Conforme informado e verificado em vistoria o empreendimento possui ETE para tratamento dos efluentes industriais que posteriormente são lançados em corpo hídrico. Já os efluentes sanitários oriundos das áreas administrativas são direcionados a um sistema de fossa séptica e posterior se juntam aos efluentes industriais para tratamento na ETE." (grifos nossos)

É importante esclarecer que, não basta o empreendimento promover o lançamento em conformidade com os limites estabelecidos na referida Deliberação Normativa, como também deve, ao mesmo tempo, não promover alterações no corpo receptor, o que neste caso não ocorreu, já que os monitoramentos demonstraram que houve alteração no corpo receptor após o lançamento do efluente.

Art. 23. Os efluentes não poderão conferir ao corpo de água características em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento.

2. "A recorrente manifestou sobre o efetivo protocolo tempestivo dos documentos sobre a aprovação da licença ambiental, embasado no artigo 112, Anexo I, código 105, Decreto 44,844/2008, inclusive anexa os referido protocolos e licenças no presente recurso."

Tal argumentação não procede.

Conforme análise realizada, resgatando o Relatório Técnico nº 2/SEMAD/SUPRAM/2022, disponível no processo SEI 1370.01.0010141/2022-97, ao que se refere ao item 1.2 (corpo receptor), conforme protocolos R135585/2020 e Doc. SEI nº 31041314, não foram apresentados dados referentes ao monitoramento do parâmetro sólidos dissolvidos, durante o 4º, o 5º e o 6º semestre da licença, ou seja, no ciclo 2020/2021 (laudos laboratoriais 24529 e 24529 de 07/05/2020; 59641 e 59642 de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

06/11/2020; 21253 e 21254 de 03/05/2021). Além disso, as coordenadas geográficas dos pontos de coleta não foram informadas e o parâmetro óleos e graxas foi apresentado em formato divergente da DN 01/2008 nas análises realizadas no 4º semestre.

Cabe destacar que para verificação do cumprimento das condicionantes, são analisados os critérios “tempo” e “modo”, além da avaliação do “mérito técnico”. O critério “modo”, é verificado se o documento apresentado observou os critérios determinados na respectiva condicionante, ou seja, o método e/ou modo como a condicionante foi solicitada no Parecer Único. Sendo assim, é analisada a forma como foram elaboradas e apresentadas as comprovações fazendo constar todas as informações obrigatórias, amparadas pelas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART). Esse aspecto é avaliado como “Cumprido” ou “Descumprido” sendo que “cumprimento parcial” produz efeitos idênticos a descumprimento.

No caso em tela, temos que a condicionante foi cumprida parcialmente, sendo que parâmetros deixaram de ser monitorados e informações deixaram de ser apresentadas, o que resultou nas penalidades aplicadas pelo Código 105 do Decreto Estadual 47.383/2018.

3. Argumenta ainda que:

"nas análises DBO e OD em maio de 2020, foram respectivamente de 4,37 mg/L a montante e a jusante 4,39 mg/L, que permite concluir que a diferença dos resultados a montante e a jusante não impactam o curso d'água, ou seja, está abaixo de 5 mg/L como preconiza a legislação.

Já o oxigênio dissolvido a montante é 1,2mg/L e a jusante 1,1mg/L, o que pode-se concluir que o lançamento não implica em poluição ou degradação do curso d'água, já que o mesmo se encontra poluído a montante e a diferença entre os valores a montante e jusante estão dentro dos parâmetros de lançamento."

Tal argumentação não procede.

Ao que se refere à análise realizada em maio de 2020, o requerente está correto. No entanto, temos que o resultado de DBO, à jusante, em maio de 2021, segundo o laudo laboratorial 21253/2021 de 03/05/2021, foi de 17,91 mg/L. Ainda que o resultado à montante tenha sido de 14,11 mg/L, maior que o preconizado na legislação, percebe-se de forma incontestável o incremento da DBO após o lançamento do efluente pelo empreendedor. Destaca-se ainda que o empreendimento possui autonomia para determinar os pontos de coleta, sendo que esses podem ser escolhidos de forma que representem o cenário mais real possível, o que reforça o entendimento que o lançamento realizado pelo empreendimento contribuiu para o aumento da DBO no corpo receptor, vez que o empreendedor poderia ter selecionado um ponto de coleta diferente. No entanto, lembramos que o empreendedor não informou as coordenadas geográficas dos pontos de coleta, prejudicando a avaliação dessa escolha pelo órgão ambiental.

Temos ainda que o resultado do parâmetro Oxigênio dissolvido, segundo os laudos laboratoriais 24529/2020 de 07/05/2020; 59641/2020 de 06/11/2020 e 21253/2021 de 03/05/2021 foi de 1,1 mg/L; 1,2 mg/L e 0,5 mg/L, respectivamente. Novamente, ainda que os resultados à montante já es vessem em desacordo com a DN 01/2008, sendo 1,2 mg/L; 1,6 mg/L e 0,8 mg/L, respectivamente, mais uma vez nota-se a contribuição negativa do lançamento realizado pelo empreendimento, tendo em vista que, após o lançamento a disponibilidade de oxigênio dissolvido no corpo hídrico diminui, mantendo-se bem distante do mínimo de 5 mg/L determinado na legislação.



174

4.

" Nas análises da ETE, os parâmetros dos óleos minerais e sólidos em suspensão em novembro de 2020 foram respectivamente óleos minerais 94,80ml/g na entrada, e na saída <10mg/l, que permite concluir que atende a DN01/2008, já os sólidos suspensos na entrada da ETE foi de 1450mg/L, e na saída 102mg/L, conclui-se então que o lançamento não implica em poluição ou degradação do curso d'água, já que houve uma redução significativa de demissão de sólidos.

Nas análises da ETE os parâmetros DBO, em novembro de 2020, foi de 2.764,52mg/L de entrada, e saída de 101,58mg/L, que permite concluir que a diferença dos resultados a montante e a jusante não impactam lançamento, ou seja, o tratamento tem eficiência aproximada de 99,96% para DBO, assim, atende a DN01/2008.

Já o oxigênio dissolvido, na mesma data, foi <0,1mg/L e na saída >0,8mg/L, o que conclui que o lançamento não implica em poluição. Quanto ao oxigênio dissolvido, em maio de 2021, foi de <0,1mg/L na entrada, e na saída >0,8mg/L, concluindo pela não poluição no seu lançamento."

Tal argumentação não procede.

Conforme protocolos R135585/2020 e Doc. SEI nº 31041314 temos que no monitoramento do item 1.1 (sistema de tratamento de efluentes - ETE) o resultado de óleos minerais na saída do tratamento, em março de 2021, segundo o laudo laboratorial 11861/2021 de 05/03/2021, foi de 21,0 mg/L, extrapolando o limite definido na DN 01/2008, que é de 20 mg/L. Cabe destacar que o resultado da entrada foi de 20,6 mg/L; o que demonstra de forma incontestável a ineficiência do sistema na remoção dessa carga poluidora, vez que não só não reduziu a ocorrência do parâmetro como incrementou seu volume.

Tem-se ainda que o resultado de sólidos em suspensão totais, na saída do tratamento, em janeiro de 2021, segundo os laudos laboratoriais 59643/2020 de 06/11/2020; 1216/2021 de 08/01/2021; 11861/2021 de 05/03/2021 e 21255/2021 de 03/05/2021, foi de 102,0 mg/L; 104,0 mg/L; 134 mg/L e 164 mg/L, respectivamente. Valores que extrapolam o limite de 100,0 mg/L estabelecidos na DN 01/2008.

"Sobre suposto armazenamento de resíduos sólidos de classe I, o recorrente impugna tal argumentação entendendo em vista que não há qualquer local de armazenamento, sobretudo quando não houve qualquer fiscalização em loco. Cumpre expor também que eventual armazenamento de sólidos é mínimo, ou seja, toda a geração é destinada através logística reversa, sendo que o único resíduo da Classe I armazenado é referente ao óleo mineral de redutores u lizados na indústria. Apesar de existir placas de identificação, os mesmo não são acondicionados pela empresa, a não ser o óleo usado acondicionado em bombona lacrada, em local coberto e com bacia de contenção."

Tal argumentação não procede.

Em 08/10/2020 foi registrado no SEI, processo 1370.01.0043888/2020-55, o documento N° 20395468 e em 21/06/2021 no processo 1370.01.0006071/2021-89, o documento N° 31041316, onde o empreendedor afirma que o local nas fotos é usado como de armazenamento de resíduos. Segue teor do documento para esclarecimento:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**



Uberlândia, 21 de junho de 2021.

Superintendência Regional de Regularização Ambiental - TMAP  
Praça Tubal Vilela, nº 3 – Centro.  
Uberlândia – MG

**SANTA LÚCIA IND. E COM. DE CARNES LTDA.**  
CNPJ: 22.712.053/0001-78  
Ref.: Cumprimento de Condicionante da REVLO nº 092/2018.  
Condicionante nº 3 – Automonitoramento - Item 2: Resíduos sólidos e oleosos  
Processo: 000113/1988/009/2013

**SANTA LÚCIA IND. E COM. DE CARNES LTDA.**, vem através deste, prestar esclarecimentos a FEAM (Fundação Estadual de Meio Ambiente), visando atender as informações solicitadas por este referido órgão a título de condicionante do processo REVLO nº 092/2018 "Executar o programa de automonitoramento conforme definido nas condicionantes pela SUPRAM TMAP no Anexo II – Resíduos sólidos e oleosos".

Deste modo, estamos dando entrada com a documentação solicitada:

- Fotos dos locais de armazenamento no empreendimento;
- Planilhas mensais de julho de 2020 a maio de 2021;
- Certificados de destinação;
- Anotação de responsabilidade técnica.

Atenciosamente,

**SANTA LÚCIA IND. E COM. DE CARNES LTDA**  
**CIA DE MEIO AMBIENTE – SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**  
**JOÃO PAULO VILELA BERNARDES**  
**ENGENHEIRO AMBIENTAL**  
**CREA MG 226718/D**

**LOCAIS DE ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS**



Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG  
3088-6400 – nai.tmap@meioambiente.mg.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Não há, portanto, que se questionar a penalidade aplicada pela ausência de fiscalização in loco, uma vez que as fotos e a declaração apresentadas pelo próprio empreendedor são conclusivas, no sentido de apontar a irregularidade. Cabe destacar ainda, que conforme determinado no Auto de Fiscalização N.º 221433/2022, o empreendedor foi notificado a apresentar NO PRAZO MÁXIMO DE 90 DIAS, a comprovação da adequação da área de armazenamento de resíduos, conforme as diretrizes da NBR 11.174 e NBR 12.235. O que não ocorreu, nem em atendimento ao Auto de Fiscalização referenciado e nem no recurso. O que reforça o entendimento que não há outro local para armazenamento dos resíduos, inclusive aqueles contaminados ou Classe I.

"a recorrente anexa ao recurso fotografias comprovando o cumprimento do plantio de 15 mudas nativas nas áreas de APP da indústria, nos termos da notificação solicitada."

O descumprimento da condicionante 2, a qual determina a comprovação da execução da medida compensatória estabelecida na Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, a saber: plantio de 15 mudas nativas na área contigua a Área de Preservação Permanente, não foi objeto de infração registrada no Auto de Infração 294413/2022 e nem de determinação no Auto de Fiscalização N.º 221433/2022, portanto a solicitação não é conhecida para fins de recurso nesse processo, somente para fins de cumprimento intempestivo da condicionante supracitada.

### 3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto n.º 47.042/2016.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 31 março de 2023.	
<b>VICTOR OTAVIO FONSECA MARTINS</b> MASP – 1.400.276-0 Gestor Ambiental – NAI/SUPRAM-TM	
<b>De acordo: Paulo Rogério da Silva</b> MASP - 1.495.728-6 Diretor Regional Controle Processual – SUPRAM TM	